

ACÓRDÃO Nº 6803/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.283/2013-7.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10) e firma José Irlan Raposo Borges, nome de fantasia Encor Engenharia e Incorporações (CNPJ 04.274.576/0001-06).
4. Unidade: Município de Dom Pedro/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em face da inexecução parcial do objeto do convênio 1511/2002, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o município de Dom Pedro/MA para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revêis, para todos os fins, o Sr. José de Ribamar Costa Filho e a firma José Irlan Raposo Borges (nome de fantasia Encor Engenharia e Incorporações);

9.2. julgar irregulares as contas de José de Ribamar Costa Filho e da firma José Irlan Raposo Borges (nome de fantasia Encor Engenharia e Incorporações);

9.3. condená-los solidariamente ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde das importâncias abaixo especificadas, acrescidas de encargos legais das respectivas datas até o dia do pagamento:

Valor (R\$)	Data
59.847,54	30/12/2003
14.000,00	12/03/2004
5.000,00	22/03/2004
25.880,00	07/04/2004

9.4. aplicar a José de Ribamar Costa Filho multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta dias), com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 41/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6803-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador